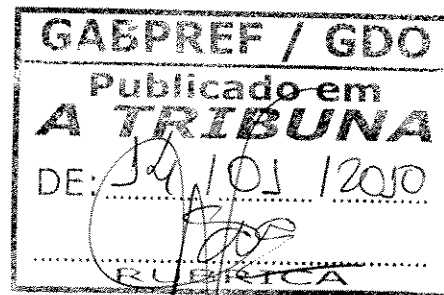




Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 7.876



Institui e regulamenta o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDAMBIENTAL, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDAMBIENTAL, com fundamento no Art. 174 da Lei Orgânica do Município de Vitória, e do Art. 72 da Lei nº 4.438, de 28 de maio de 1997.

Parágrafo único. O FUNDAMBIENTAL será operado em conformidade com as diretrizes e normas estabelecidas por esta Lei e respectivos regulamentos.

Art. 2º. O FUNDAMBIENTAL, de natureza contábil especial, tem por finalidade apoiar, em caráter suplementar, a implementação de projetos e atividades necessárias à preservação, conservação, proteção, recuperação e controle do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida no Município de Vitória.

Art. 3º. O FUNDAMBIENTAL será constituído por:

I - transferências de recursos financeiros feitos pelos Governos Federal e Estadual e outras entidades públicas;

II - dotações orçamentárias específicas, consignadas anualmente no orçamento do Município de Vitória;

III - produto resultante de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV - rendas provenientes de multas por infrações às normas ambientais;

V - rendas provenientes das taxas de licenciamento ambiental;

VI - doações e quaisquer outros repasses de valores ou bens efetivados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

VII - **VETADO**;

VIII - rendimento de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;

IX - recursos financeiros ou bens oriundos de condenações judiciais em matéria ambiental e de termos de ajustamento formalizados entre a SEMMAM e o responsável;

X - recursos financeiros decorrentes da compensação estabelecida na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;

XI - recursos financeiros decorrentes de compensações e condicionantes ambientais provenientes de empreendimentos e atividades licenciadas;

XII - recursos financeiros decorrentes da implantação e aplicação do ICMS ecológico;

XIII - **VETADO**;

XIV - recursos financeiros provenientes da venda de créditos de carbono pelo Município.

XV - outros recursos financeiros, créditos e rendas que, por sua natureza, possam ser destinados ao FUNDAMBIENTAL.

Art. 4º. Constituem ativos do FUNDAMBIENTAL:

I - disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;

II - direitos que, porventura, vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis doados, sem ônus, com destinação ao FUNDAMBIENTAL;

IV - bens móveis e imóveis destinados à administração do FUNDAMBIENTAL;

V - os rendimentos decorrentes da aplicação de seu patrimônio;

VI - outras receitas.



§ 1º. O inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNDAMBIENTAL será processado e publicado anualmente no órgão oficial.

§ 2º. Caberá ao COMDEMA decidir sobre a forma de liquidação e a destinação a ser dada ao patrimônio do FUNDAMBIENTAL na hipótese de sua liquidação ou extinção.

Art. 5º. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial de instituição financeira oficial do Estado, à disposição da Secretaria de Meio Ambiente - SEMMAM, de acordo com a legislação municipal e as normas estabelecidas pela Secretaria de Fazenda - SEMFA.

§ 1º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 3º. O Secretário Municipal de Meio Ambiente é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 6º. Na aplicação dos recursos do FUNDAMBIENTAL serão obedecidos os seguintes princípios:

- I** - preservação da integridade patrimonial do Fundo;
- II** - maximização do retorno ambiental e social.

Art. 7º. Os recursos depositados no fundo serão alocados de acordo com o Plano Anual de Aplicação de Recursos do FUNDAMBIENTAL, elaborado em observância às diretrizes e metas do Plano de Ação de Meio Ambiente, do Plano Plurianual de Aplicações e do Plano Estratégico da Cidade, e aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.



Art. 8º. Os recursos do FUNDAMBIENTAL serão destinados especialmente para programas, projetos e atividades nas seguintes áreas:

I - preservação, conservação, proteção e recuperação dos espaços territoriais especialmente protegidos pela legislação;

II - elaboração e execução de estudos e projetos para criação, implantação, conservação, proteção e recuperação de unidades de conservação;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, controle e planejamento ambiental;

IV - aproveitamento econômico, racional e sustentável dos recursos ambientais;

V - desenvolvimento institucional e qualificação técnica na área ambiental;

VI - fornecimento de contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e instituições privadas de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;

VII - realização de estudos e projetos para criação, implantação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, convivência social e à educação ambiental;

VIII - projetos de pesquisa de demanda espontânea e de demanda induzida de interesse ambiental do Município;

IX - educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente;

X - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

XI - produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental;

XII - outras áreas de interesse ambiental a critério do COMDEMA.

§ 1º. Os recursos obtidos na forma dos incisos II, IV, V, VI, XI, XII, XIII e XIV do Art. 3º poderão ser destinados para projetos e atividades ambientais desenvolvidos pelo Município.



§ 2º. Os recursos arrecadados em decorrência da compensação ambiental de que trata o item X do Art.3º desta Lei, serão aplicados prioritariamente em unidades de conservação de proteção integral, existentes ou a serem criadas, devendo obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária, demarcação das terras e desapropriação;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação;

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento; e

VI - atividades de proteção, recuperação e restauração da unidade de conservação.

§ 3º - Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;

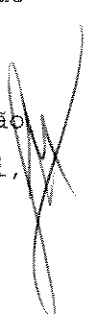
II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III - implantação de programas de educação ambiental;

IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada; e

V - estimular e financiar boas práticas ambientais para os proprietários de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.

Art. 9º. Os recursos do FUNDAMBIENTAL serão aplicados em projetos e atividades definidos no Art. 8º desta Lei,



sendo expressamente vedada a sua utilização para custear as despesas correntes de responsabilidade do Município de Vitória.

Art. 10. Para obtenção de apoio com recursos do FUNDAMBIENTAL, independentemente da modalidade do apoio e da viabilidade do projeto, o beneficiário deverá comprovar regularidade jurídica e fiscal perante os entes da Federação, devendo prestar contas dos recursos obtidos, conforme estabelecido na legislação em vigor e no regulamento desta Lei.

§ 1º. A concessão de benefícios se dará a fundo perdido.

§ 2º. A não aplicação dos recursos obtidos implicará na devolução integral dos valores recebidos.

§ 3º. A aplicação dos recursos obtidos em finalidade diversa implicará na devolução correspondente ao valor previsto, a critério da Comissão Especial de Gestão FUNDAMBIENTAL.

Art. 11. O funcionamento do FUNDAMBIENTAL envolverá as seguintes estruturas:

I - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

II - a Secretaria de Meio Ambiente - SEMMAM;

III - a Comissão Especial de Gestão do FUNDAMBIENTAL - CEGF;

IV - a Secretaria Executiva do FUNDAMBIENTAL.

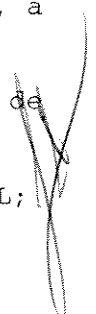
Art. 12. A gestão orçamentária, financeira, patrimonial e administrativa do FUNDAMBIENTAL será exercida pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMMAM, em conformidade com o Plano Anual de Aplicação de Recursos aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Parágrafo único. Para o atendimento das obrigações estabelecidas no *caput* deste artigo, compete à SEMMAM:

I - elaborar anualmente a proposta de Plano de Aplicação de Recursos do FUNDAMBIENTAL, na forma do artigo 7º, a ser apreciada pela CEGF e aprovado pelo COMDEMA;

II - implementar o Plano de Aplicação de Recursos aprovado pelo COMDEMA;

III - ordenar as despesas do FUNDAMBIENTAL;



IV - encaminhar os balancetes mensais de receita e despesa e o Balanço Geral do FUNDAMBIENTAL a serem aprovados pelo COMDEMA;

V - encaminhar o Relatório de Atividades e as prestações de conta anuais ao COMDEMA e à Câmara Municipal de Vitória;

VI - representar o Município na formalização de convênios e contratos, referentes aos recursos do FUNDAMBIENTAL;

VII - elaborar o Regimento Interno de funcionamento do FUNDAMBIENTAL a ser apreciado pela CEGF e aprovado por Resolução do COMDEMA.

Art. 13. A Comissão Especial de Gestão do FUNDAMBIENTAL - CEGF, integrada por 05 (cinco) membros, será composta por:

I - 02 (dois) membros da representação governamental do COMDEMA;

II - 02 (dois) membros indicados pela representação da sociedade civil do COMDEMA, e

III - 01 (um) membro da Câmara Municipal de Vitória.

Parágrafo único. A representação do COMDEMA recairá sobre as entidades que o integram, ficando o Conselheiro Titular designado para a função pelo período do seu respectivo mandato no COMDEMA.

Art. 14. Compete à CEGF a apreciação prévia de todas as matérias a serem submetidas à homologação do COMDEMA.

§ 1º. A CEGF será presidida por um membro da comissão, eleito pelos próprios integrantes, com a função de coordenar os trabalhos da comissão.

§ 2º. As avaliações e pareceres conclusivos da CEGF deverão vir sob a forma de Proposição ou Recomendação e serão encaminhadas ao Presidente do COMDEMA.

§ 3º. A decisão do COMDEMA para a concessão ou não de benefício será na forma de Resolução.



Art. 15. A coordenação administrativa, financeira e contábil será exercida pela Secretaria Executiva do FUNDAMBIENTAL.

§ 1º. Os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao funcionamento do FUNDAMBIENTAL serão providos pela SEMMAM.

§ 2º. A Secretaria será constituída por servidores de nível superior, integrada no mínimo, por:

- I** - 01 (um) Secretário Executivo;
- II** - 01 (um) Assistente Técnico;
- III** - 01 (um) Assistente Administrativo;
- IV** - 02 (dois) Estagiários.

Art. 16. Fica criado na estrutura da SEMMAM o cargo de Secretário Executivo do FUNDAMBIENTAL, de provimento em comissão padrão PCO-P1, a ser nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. Compete à Secretaria Executiva do FUNDAMBIENTAL:

I - elaborar o Plano de Ação e a Proposta Orçamentária do FUNDAMBIENTAL;

II - elaborar os balancetes mensais e balanço anual do FUNDAMBIENTAL;

III - elaborar o Relatório de Atividades e as prestações de contas anuais, contendo balancete das operações financeiras e patrimoniais, extratos bancários e respectivas conciliações, relatório de despesa do FUNDAMBIENTAL e o balanço anual;

IV - providenciar a liberação dos recursos relativos aos projetos e atividades;

V - analisar e emitir opinamento sobre os projetos e atividades apresentados ao FUNDAMBIENTAL;

VI - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos projetos e atividades aprovados pelo FUNDAMBIENTAL;

VII - receber, analisar e opinar sobre os relatórios e prestação de contas dos projetos e atividades aprovados;

VIII - coordenar e desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do FUNDAMBIENTAL;

IX - promover os registros contábeis, financeiros e patrimoniais do FUNDAMBIENTAL e o inventário dos bens;

X - elaborar e manter atualizado o programa financeiro de despesas e pagamentos a serem autorizadas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente;

XI - acompanhar a movimentação das contas bancárias do FUNDAMBIENTAL, mantendo os controles necessários sobre a captação, recolhimento ou aplicação dos recursos do FUNDAMBIENTAL;

XII - elaborar os relatórios de gestão administrativa e financeira dos recursos alocados ao FUNDAMBIENTAL;

XIII - elaborar propostas de convênios, acordos e contratos a serem firmados entre a SEMMAM e entidades públicas ou privadas, em consonância com os objetivos do FUNDAMBIENTAL;

XIV - promover a divulgação das decisões do COMDEMA;

XV - receber as solicitações de apoio financeiro encaminhados ao FUNDAMBIENTAL e providenciar sua avaliação pela CEGF previamente à aprovação do COMDEMA;

XVI - monitorar o fundo de caixa do FUNDAMBIENTAL e assegurar a adequação entre suas receitas e aplicações;

XVII - preparar a pauta de reunião da convocação da CEGF;

XVIII - escrever as atas e providenciar sua assinatura, após a aprovação;

XIX - dar suporte administrativo e prestar o apoio necessário aos trabalhos da CEGF;

XX - elaborar relatórios parciais e anuais das aplicações de recursos do FUNDAMBIENTAL e preparar sua prestação de contas para apreciação da CEGF.

Parágrafo único. As atividades estabelecidas nos incisos I, III, V, VII, XII, XIII, XIV e XX deverão ser submetidas obrigatoriamente à CEGF antes do seu encaminhamento à SEMMAM ou ao COMDEMA.

Art. 18. Os critérios, normas e instrumentos necessários à concessão de recursos do FUNDAMBIENTAL serão objeto de regulamentação.

Art. 19. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo COMDEMA.

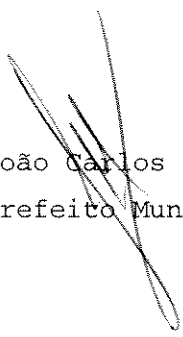
Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário para fazer face às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 21. Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogada a Lei nº 5.440, de 14 de dezembro de 2001.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 12 de janeiro de 2010.



João Carlos Coser
Prefeito Municipal